

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.553 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL  
**ADV.(A/S)** : ANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE  
SOJA (APROSOJA BRASIL)  
**ADV.(A/S)** : RUDY MAIA FERRAZ  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE  
PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDEVEG  
**ADV.(A/S)** : LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA  
(ABRASCO)  
**ADV.(A/S)** : MARCIA BUENO SCATOLIN  
**AM. CURIAE.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR  
**ADV.(A/S)** : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : TERRA DE DIREITOS  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE E  
OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA  
DO BRASIL - CNA  
**ADV.(A/S)** : ALDA FREIRE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ARROZEIROS  
DO RIO GRANDE DO SUL - FEDERARROZ  
**ADV.(A/S)** : ANDERSON RICARDO LEVANDOWSKI BELLOLI  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - FIESP  
**ADV.(A/S)** : HELCIO HONDA E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : FIAN BRASIL - ORGANIZAÇÃO PELO DIREITO  
HUMANO À ALIMENTAÇÃO E À NUTRIÇÃO  
ADEQUADAS  
**ADV.(A/S)** : VALERIA TORRES AMARAL BURITY  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGROECOLOGIA  
**ADV.(A/S)** : DARCI FRIGO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : CAMPANHA NACIONAL PERMANENTE CONTRA

**ADI 5553 / DF**

	OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA
<b>ADV.(A/S)</b>	: NAIARA ANDREOLI BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>AM. CURIAE.</b>	: CROPLIFE BRASIL
<b>ADV.(A/S)</b>	: HELOÍSA BARROSO UELZE E OUTRO(S)
<b>AM. CURIAE.</b>	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:** Por meio das petições n. 89454/2020 (eDOC 285) e 89457/2020 (eDOC 287), a CROPLIFE BRASIL e o SINDIVEG, respectivamente, pretendem a retirada do julgamento do feito do plenário virtual.

Decido.

Indefiro o pedido de retirada de pauta.

Como tenho anotado, assim como os demais ministros desta Corte, o julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise da matéria, uma vez que o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia uma ampla análise do processo. Por esse motivo, só excepcionalmente se justifica a concessão de pedido de destaque. (ACO n. 3.273-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 12.8.2019).

O julgamento em plenário virtual não traz prejuízo para os debates que os Ministros poderão fazer. As partes, atualmente, desde o início da sessão, já tomam conhecimento do voto, podendo, antes disso, apresentar memoriais a fim de esclarecer os julgadores de pontos que merecem atenção.

Ademais, a possibilidade de sustentação oral foi garantida e regulamentada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020, a qual ampliou as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Assim, as partes têm garantido o direito à efetiva participação no julgamento, desde que sigam a previsão regimental seguinte:

**ADI 5553 / DF**

Art. 1º O art. 21-B passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21-B Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

§ 1º (...)

§ 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Nesse cenário, a par de o julgamento ocorrer de forma virtual, não há especial circunstância a dificultar a prestação jurisdicional, mesmo em relação a processos de reconhecida complexidade, que justifique o acolhimento da pretensão nos moldes como formulada.

O feito já esteve em incluído em calendário por duas ocasiões e uma das normas questionadas, o Convênio CONFAZ 100/97, tem sua vigência prorrogada apenas até 31.12.2020.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a inclusão da presente ADI na sessão colegiada realizada em ambiente virtual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2020

Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator

**ADI 5553 / DF**

*Documento assinado digitalmente*